



## AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Fádia Yasmin Costa Mauro<sup>1</sup>  
José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa discutir os direitos da pessoa com deficiência, seu tratamento legal, e dentre estes, o direito à educação enquanto medida indispensável ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, como pode ser efetivado de maneira inclusiva, na rede regular de ensino, problematizando ações afirmativas como instrumento apto a efetivar direitos, principalmente, o direito ao acesso igualitário no sistema educacional às pessoas com deficiência. Para tanto, a metodologia adotada é eminentemente teórica e doutrinária, utilizando-se brevemente de Rawls e sua Teoria de Justiça como justificadora na adoção de ações afirmativas no direito social à educação.

**PALAVRAS-CHAVE:** pessoa com deficiência; ações afirmativas; direito à educação; inclusão; justiça distributiva;

### AFFIRMATIVE ACTIONS AS AN INSTRUMENT OF INCLUSION IN EDUCATION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

**ABSTRACT:** This study aims to discuss the rights of persons with disabilities, their legal treatment, and among them, the right to education as an indispensable measure for the development of people with disabilities, how can be provide in an inclusive way, in the regular schools, problematizing affirmative actions as an instrument capable of effecting rights, mainly, to equal access in the educational system to persons with disabilities. For that, the methodology adopted is eminently theoretical and doctrinaire, using briefly Rawls and his Theory of Justice as justification in the adoption of affirmative actions in the social right to education.

**KEYWORDS:** Disabled person; Affirmative actions; right to education; inclusion; Distributive justice;

### INTRODUÇÃO

O direito das pessoas com deficiência sempre foi alvo de grandes controvérsias sócio-políticas e de proteções esparsas, e embora a humanidade tenha desde os primórdios coexistido com tal grupo, o reconhecimento e proteção em âmbito mundial aos direitos destes indivíduos remonta a um período nada longínquo, ao contrário, advém de um histórico recente embasado em lutas para sua reconhecimento.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e na linha de pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social, pela Universidade Federal do Pará – PPGD/ICJ/UFPA.

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do PPGD/UFPA. Professor do PPGD/CESUPA.





Se antes, em eras mais arcaicas, estas eram sacrificadas, muitas vezes pelo entendimento de que nasciam diferentes ou com deficiências por intermédio de castigos divinos, ou porque não seriam fortes para vida em sociedade, após, quando não mais ocorresse essa prática, ainda continuavam com estigmas sociais, ou pela crença de que estas eram inaptas para quaisquer atividades cotidianas, seja pelo simples desconforto e repúdio em aceitar as diferenças (BRITO FILHO, 2014).

Predominava uma exclusão das pessoas com deficiência, na antiguidade, haja vista não serem estas consideradas como cidadãs, sendo marginalizadas na sociedade, não constituindo parte da comunidade, bem como na Idade Média, onde prevaleciam os grandes barões ingleses e o clero, de um modo geral. (FEIJÓ, 2002).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, e outras entidades, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana passaram a ser postos em perspectiva, e não somente, como também tratados com prioridade ante outros direitos e práticas, ocorrendo a internacionalização desses direitos humanos, sendo considerados de respeito fundamental e basilares.

Passou-se então a uma visão mais humana e protecionista das pessoas com deficiência, criando-se a noção de que tais indivíduos merecem gozar dos mesmos bens e direitos necessários a uma vida digna, de igual maneira aos demais membros de uma sociedade (BRITO FILHO, 2014)

Surge então o que Bobbio (1992, p. 16) delimita como “especificação”, ou seja, o reconhecimento das diferenças entre variados grupos, sejam eles, homens e mulheres, em relação ao gênero, entre fases da vida humana, ou seja, as dissemelhanças entre direitos da criança, do homem adulto e do idoso, e entre o normal e o excepcional, ou seja, das pessoas com deficiência, passando esse grupo a ter mais visibilidade, e não somente, o crescimento do desejo social em proteger os seus direitos.

Nesse cenário, e mediante promulgação de tantos tratados e convenções internacionais tratando dos direitos dos chamados grupos vulneráveis, entre eles, a pessoa com deficiência, é inviável a realização de discriminação com base em qualidades subjetivas do sujeito, ou seja, sua raça, cor, etnia, religião, entre outros.

A própria Magna Carta de 1215, traz consagrada em seu art. 5º, I, o princípio da igualdade que preleciona que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Assim, para alcançar a igualdade é necessária a reflexão e evolução social, no sentido de delimitar contornos dos mais complexos, Fávero (2007, p. 68-69) delimita que a maior preocupação no campo jurídico é em alcançar a “igualdade justa” e, por conseguinte, aplicar eficazmente o princípio da igualdade. O controverso é, portanto, determinar quando se deve tratar igualmente o igual e desigualmente o desigual.

Fato é, que muitas vezes, é necessário estabelecer uma diferenciação específica, não para atender a igualdade legalista, mas para alcançar-se o direito a igualdade mediante a dizimação de desigualdades

Desta forma, passaram-se a criar políticas de inclusão, e normas jurídicas de proteção para efetivar a isonomia e os direitos desse grupo vulnerável, e a tratar tais questões como sendo efetivamente do âmbito de direitos humanos, bem como, situações onde a discriminação será possível, positivamente, como veremos. Segundo o entendimento de Brito Filho (2014, p. 76):

Esta conclusão, já levantada no início deste texto, é importante, para justificar, sem demora, uma explicação: a criação de mecanismos que permitam aos membros de grupos vulneráveis, entre eles o composto pelas pessoas com deficiência, um diferencial de acesso, que não envolve a criação de privilégios ou outras vantagens. Significa, apenas, a criação de condições adequadas para o exercício dos direitos e acesso a bens valiosos da vida em igualdade de condições. (Tradução livre)<sup>3</sup>

A inclusão social, portanto, surge como um importante fator de desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência, isso porque tem o fito de substituir determinada prática realizada até então, há quase meio século, promotora de segregação e exclusão desse grupo, qual seja, a chamada “integração social”, consistente em proporcionar medidas de recuperação e de ajuste das pessoas com deficiência ao seio social, com o ideal de que estes seriam passíveis de fazer parte da sociedade, nestes termos (FEIJÓ, 2002).

<sup>3</sup> *Esta conclusión, planteada ya al inicio de este texto, es importante, por lo que justifica, sin dilaciones, una explicación: la creación de mecanismos que permitan a los integrantes de los grupos vulnerables, de entre ellos el compuesto por las personas con discapacidad, un acceso diferenciado, que no implica la creación de privilegios u otro tipo de ventajas. Significa, apenas, la creación de las condiciones adecuadas para el ejercicio de los derechos y para el acceso a los bienes valiosos de la vida en condiciones de igualdad.*



A inclusão oferece um outro viés, não de adequação, mas de proporção, pela sociedade às pessoas com deficiência de medidas que garantam o efetivo gozo de bens e direitos que são inerentes constitucionalmente e por meio de legislação internacional a esse grupo, como o direito à educação.

Entre as várias medidas de inclusão que podem ser aplicáveis a situações de exclusão e segregação social das pessoas com deficiência, o presente artigo visa analisar as ações afirmativas enquanto uma forma de “discriminação positiva”, e fundamentais na proporção da inclusão as pessoas com deficiência na educação, por permitir a criação de medidas especiais que sejam basilares com o objetivo de concretizar a igualdade em gozo dos direitos educacionais.

O objetivo central da pesquisa é visualizar as ações afirmativas como instrumentos de efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, previsto não só constitucionalmente e no Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei nº 13.146/15), mas em diversos instrumentos internacionais, sob uma perspectiva de inclusão desse segmento no seio educacional regular, com o aparato necessário a permitir o alcance do desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades.

É estudo que se justifica, pela tentativa de demonstrar como a discriminação positiva pode ser importante dentro da busca pela igualdade, desde que esta se perfaça obedecendo a algumas limitações, como a temporariedade dessas medidas, como analisaremos ao longo deste artigo, buscando assim, uma aceitação das ações afirmativas não com caráter compensatório, mas sim, de distributividade e efetivação de direitos a quem é de direito.

Em relação ao aspecto metodológico, o presente estudo é eminentemente teórico, sustentando-se em um arcabouço doutrinário acerca do tema, como Brito Filho e Fávero e também brevemente em uma análise da *Teoria da Justiça*, de Rawls como justificadora da possibilidade de adoção de ações afirmativas.

Para responder às questões apresentadas, vamos, no item a seguir, discutir a definição do que é pessoa com deficiência, para então posteriormente discutir a inclusão educacional e as ações afirmativas como instrumento realizador desse ideal, a partir de doutrinadores brasileiros, bem como das ideias trazidas pela teoria de John Rawls, para então passarmos as considerações finais.

## 1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA





Antes de adentrar na temática da inclusão e como esta deve ser efetivada no seio social, necessário, primordialmente, dispor, de forma sucinta, a definição, do que seriam as pessoas com deficiência.

Segundo a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada na Guatemala em 1999, e promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, a deficiência significa uma “ restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Outra definição de grande relevância é a trazida pelo artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das ONU, assinado em Nova York em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que dispõe:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Tentando nos trazer um conceito, que não seja tão restrito, que exclua pessoas que necessitam da proteção normativa para acesso a bens valiosos, mas não tão ampla a ponto de deixar protegidos grupos que não necessitam desse suporte, apresenta uma conceituação Brito Filho (2014, 79):

São pessoas com necessidades especiais todas aquelas que, em um determinado momento, permanente ou temporariamente, por vezes, apenas pela falta de recursos financeiros mínimos para correções, têm dificuldades ou restrições ao acesso a determinados bens, direitos, oportunidades e/ou espaços. (Tradução livre)<sup>4</sup>

Portanto, realizando-se uma junção de conceitos, pessoas com deficiências são aquelas que possuem alguma restrição ou impedimento, sejam estes de natureza definitiva ou momentânea, que de alguma maneira limita a capacidade deste indivíduo em algum âmbito, seja este, intelectual ou físico, de realizar alguma atividade ou imponha barreira para que este

<sup>4</sup> *Son personas con necesidades especiales todas aquellas que, en un momento dado, de forma permanente o temporal, a veces solamente por la falta de unos mínimos recursos financieros para correcciones, tienen dificultades o restricciones de acceso a determinados bienes, derechos, oportunidades y/o espacios.*



tenha condições de igualdade com os demais membros da sociedade, em relação a bens, direitos ou ainda, oportunidades.

Em sendo assim, delineado o conceito, e adentrando-se no contexto brasileiro, é possível depreender que o Estado de uma forma geral, vem reconhecendo ao longo dos anos a necessidade da efetivação e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade, através da assinatura das convenções e tratados sobre o tema.

A própria Constituição Federal de 1988 preocupou-se em mudar a roupagem e visibilidade até então concebida acerca das pessoas com de deficiência, com a criação do termo “portador de deficiência” para então elevar estas a detentoras de direitos e a necessidade de abandonar ideias de segregação social desses indivíduos. Sobre o tema, discorre Marques da Fonseca (2012, p. 22):

A Constituição de 1988 adotou a expressão “pessoa portadora de deficiência” em consequência da forte movimentação do segmento à época da Assembleia Constituinte. Pretendiam os ativistas da causa, naquela ocasião avançar em face do que legislação brasileira até então expressava em palavras como “inválidos”, “incapazes”, “pessoas deficientes”. Friso que não se trata apenas de palavras indesejáveis, mas o que nelas se faz nefasta foi a ideia de que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais acarretavam imediata exclusão dos cidadãos que os apresentavam, sendo-lhes dedicada, quando muito, uma atenção meramente assistencialista e insuficiente mesmo para lhes garantir condições mínimas de dignidade, autonomia e independência.

O termo “portador de deficiência”, no entanto, já vem sendo há muito superado, em virtude de o próprio movimento das pessoas com deficiência, entender que elas não portam deficiência, e sim as têm, passando o termo a ter reconhecimento mundial, inclusive no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU.

Nesse interim, e em especial à justificação da relevância do problema do estudo proposto, tem-se a promulgação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, na forma da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, ou também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, instituída com o objetivo, nos termos de seu art. 1º a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, sendo uma carta legislativa de importantíssimo teor interno, pois comporta de maneira bem extensa os direitos da pessoa com deficiência, dentre estes, a educação.





## 2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO À INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO

Dentre os direitos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos em condições iguais, como já mencionado, reside o direito à educação, previsto a partir do art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão, que assim preceitua:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação

Tal dispositivo consolida o direito de acesso a uma educação inclusiva, em todos os níveis de ensino, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível das capacidades e talentos das pessoas com deficiência, sendo dever do Estado, da família e da sociedade como um todo, assegurar a qualidade na educação e a proteção de toda e qualquer discriminação.

Válido comentar, entretanto, que tal direito já vinha sendo amparado desde a promulgação da Constituição Federal enquanto direito social previsto no art. 6º e no art. 208, III, que preleciona o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, e também ratificado com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, já mencionada, em seu artigo 24 que prevê:

### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.



Desta feita, entende-se que há uma crescente necessidade de um sistema educacional inclusivo, demonstrando-se, que não necessariamente será o fim do ensino especializado, ou seja, aquele disposto aos alunos com necessidades educacionais especiais, mas a ideia de que este deve ser reestruturado para que não seja substitutivo do direito ao acesso ao ensino comum e regular (FÁVERO, 2007).

A partir das premissas elencadas, é possível coligir não ser mais possível, tanto para escola privada, mas mais importante ainda, à escola pública, recusar a matrícula de um aluno com deficiência, ou ainda cobrar taxas – sendo que estas são consideradas totalmente abusivas – sob o discurso de que não tem condições de receber o aluno ou que precisará de mais aportes financeiros para assisti-lo, tais práticas podem levar a punição pelo crime de discriminação, previsto na legislação do Estatuto.

E então como seria possível essa educação inclusiva? Importante questionamento a ser feito, de igual modo é como essas escolas de ensino regular podem se reestruturar para receber alunos com deficiência?

Em que pese, no Brasil, o acesso à educação de indivíduos com necessidades educacionais especiais ser garantido por diversas legislações, apenas o acesso ao ensino regular não satisfaz por si só a ideia de inclusão e é preciso a compreensão do desenvolvimento do processo de reconhecimento de aprendizagem (CRUZ, 2014).

O ensino regular, em sua maioria, é falho por diversos aspectos, em incluir pessoas com deficiência, dentre os quais destacam-se elevado número de alunos por sala de aula, visão equivocada do processo de avaliação e despreparo dos professores e outros profissionais. Outros fatores como políticas nacionais, distribuição de renda e acesso a bens materiais e culturais também contribuem para falha sistêmica. (CRUZ, 2014).

A mudança, para uma real inclusão, vai além, portanto, se um sentido arquitetônico ou estrutural, mas de uma prestação de serviço especializado que seja consonante com as singularidades dos alunos atendidos, sendo necessário profissionais que saibam compreender a individualidade, as limitações e estimular as potencialidades dos sujeitos.

O ponto de partida do presente estudo, para responder ao questionamento suscitado, pode ser compreendido a partir da premissa de que para eliminar práticas discriminatórias, como as supracitadas, e realizar uma efetiva inclusão, existem dois caminhos possíveis: a adoção objetiva de normas de proibam e suprimam tais discriminações, ou a criação e reconhecimento de disposições que favoreçam e permitam a inclusão desses grupos vulneráveis, tidas essas como ações afirmativas (BRITO FILHO, 2014).



Este tipo de instrumento é plenamente possível de utilização, dada o próprio texto da Constituição Federal de 1988, prever importantes dispositivos que reproduzem o anseio a efetivação da igualdade material, consagrando entre seus objetivos basilares, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e promoção do bem-estar coletivo, sem discriminação, como previsto no art. 3º, I, III e IV do Texto Constitucional, prevendo, ainda, expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de consecução de ações afirmativas (PIOVESAN, 2008).

As ações afirmativas, sob esse viés, são meios de tratamento especial ou diferenciado que priorizam ou dão preferência a grupos que são vulneráveis socialmente e visam, portanto, facilitar o acesso a direitos que são inerentes as pessoas com deficiência.

Assim, importante é debater os questionamentos formulados através da ótica das ações afirmativas, enquanto forma de discriminação positiva, apresentando-se tal modelo como o que melhor representa a igualdade e distribuição equitativa dos recursos existentes no seio social, sendo uma estratégia de uso mandatório para a realização de uma distribuição de oportunidades e direitos igualitária efetiva (BRITO FILHO, 2016). Corroborando tais afirmações, tem-se o entendimento de Piovesan (2006, p. 40):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Impende destacar, entretanto, que tais ações não devem ser visualizadas unicamente a partir de uma perspectiva de “justiça compensatória”, ou seja, programas que existam somente com o fito de sanar anos de discriminação e exclusão social de determinados grupos vulneráveis socialmente, mas sim, com um viés de proporção do gozo e acesso efetivo a bens e direitos fundamentais inerentes a esses grupos, mas não pelo seu sofrimento secular, e sim, enquanto dignidade da pessoa humana, e todos os direitos básicos a ela inerentes.



Isso porque é necessário que a sociedade pare de pensar em uma perspectiva de anormalidade, para uma real aceitação do que é diferente, evitando-se processos de segregação (CRUZ, 2014) e mudando a mentalidade de compensação, para uma de reconhecimento do diferente e da necessidade de que este possua igualdade de direitos com os demais, possibilitando adoção de medidas que proporcionem esse alcance.

Sob essa perspectiva de igualdade de direitos e das ações afirmativas enquanto instrumentos hábeis a promoção desta, o entendimento de Bandeira de Mello (2014, p. 12):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Aqui, pode-se pensar através de um critério de razoabilidade para ver se é legal a facilitação pretendida (FÁVERO, 2007). Assim, esse critério de razoabilidade não serve como um fator de definição sobre a possibilidade de um tratamento discriminatório, seja ele positivo, ou ainda mais, negativo, com base em qualidades subjetivas, mas pode ser usado como balança para verificar a plausibilidade da criação de uma medida ou não, com o fito de evitar privilégios ou novas discriminações, sob o disfarce de amparo.

É necessário, portanto, e relevante ao problema proposto, pensar as ações afirmativas, justificando-as a partir de um viés diferenciado, a partir de uma noção de “justiça distributiva”, e adoção de uma teoria de justiça que melhor explica a adoção desses mecanismos como realizador de direitos humanos às pessoas com deficiência, e a escolhida no corrente artigo é a teoria de justiça como equidade de Rawls.

Rawls é um forte opositor da doutrina utilitarista, esta que prega que a justiça tem a ver com o bem-estar da maioria, aquilo que se maximiza e contempla a maior parte dos indivíduos, como o sendo moralmente correto e justo, na maioria das vezes, mitigando ou suprimindo a voz e o direito das minorias.

Assim, a Justiça como Equidade, teoria criada por Rawls, é uma teoria que prioriza o justo sobre o bem (RAWLS, 2016), isso porque não há um sobrepujamento de um indivíduo em detrimento de outro e não acredita em desigualdades que imponham perdas aos outros, e principalmente, àqueles menos favorecidos (BRITO FILHO, 2016).



Tal teoria, elege dois princípios dentre toda a gama existente, para reger as instituições políticas e sociais de maneira justa, quais sejam, a liberdade e igualdade, e são denominados enquanto “Regras de Prioridade”. Segundo Rawls (2016, p. 73):

A primeira formulação dos dois princípios é a seguinte:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Portanto, o primeiro princípio vem estabelecendo acerca da igualdade entre as liberdades, e é possível depreender que estas só podem ser restringidas a partir de outras liberdades. Já o segundo princípio pressupõe que todos sejam beneficiados a partir das desigualdades que são autorizadas a partir de uma estrutura social básica e tratam acerca da distribuição de renda e riqueza e às organizações que se utilizam das diferenças entre autoridades e responsabilidade (RAWLS, 2016).

É possível, portanto, nessa teoria, que haja desigualdade econômica ou social, desde que estas tragam maior benefício alcançável aqueles que serão os menos favorecidos e promovam igualdade nas oportunidades.

Desta forma, esse princípio acaba por subdividir-se entre a igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença, visto que a desigualdade de oportunidades deverá expandir as oportunidades daqueles que tenham menos, de mesmo modo, uma taxa excessiva de poupança deverá diminuir o impacto das dificuldades daqueles que naturalmente carregam tal fardo (BRITO FILHO, 2016).

Conclui-se o pensamento nas palavras de Brito Filho (2016, p. 45):

A teoria de Rawls é considerada um marco na discussão a respeito da justiça distributiva, uma vez que introduz, de forma vigorosa, a igualdade como ideal político, rompendo com a visão liberal clássica, concentrada até então no binômio liberdade-propriedade privada.

É nesse cenário que começam a criar-se políticas de inclusão e as ditas ações afirmativas no sentido de garantir proteção jurídica de tais grupos vulneráveis, dentre eles, as pessoas com deficiência, para que fossem criadas condições adequadas para o livre exercício



de direitos e bens, em igualdade de condições aos outros membros da sociedade (BRITO FILHO, 2014).

É preciso, entretanto, antes de finalizar considerar algumas limitações a essas ações afirmativas para que elas executem seus papéis na inclusão de maneira adequada. Primeiramente, é necessária sua temporariedade, isso porque estamos a falar do direito à igualdade em gozo de direitos, e nesse sentido, a busca incessante é para que se atinja a igualdade material real, ou seja, possibilitar que o tratamento em desigualdade alcance a desnecessidade. Para tanto, é necessário que tais medidas sejam de cunho temporário para assim, facilitar o acesso a direitos inerentes, mas que um dia, o aceite das diferenças seja alcançado não necessitando de políticas que implementem tais discriminações.

Em segundo, é necessário atentar-se ao fato de que essas medidas, tendo em vista o critério da temporariedade, não concebam direitos separados permanentes, ou seja, que tais ações afirmativas não sejam utilizadas *ad eternum* criando a sensação de realidades distintas para grupos distintos, com direitos distintos, afastando-se de um ideal de igualdade. De acordo com Eugênia Fávero (2007, p. 79):

Os dizeres são os seguintes e visam o mesmo objetivo: i) não conduzir à manutenção de direitos separados para diferentes grupos (Convenção relativa à discriminação racial); ii) não ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou separadas (Convenção relativa à discriminação contra a mulher); iii) não limitar em si mesma o direito à igualdade (Convenção relativa à discriminação contra pessoas com deficiência).

Por fim, é necessário o respeito a vontade dos indivíduos que são beneficiados com as ações afirmativas que tenham a prerrogativa de não aceitar ou usar a diferenciação, para as pessoas com deficiência, isso é de grande importância, haja vista o lema internacional do movimento desse grupo “Nada sobre Nós Sem Nós”, assim, é necessário que a pessoa ou grupo possa declinar o uso do tratamento facilitatório, e que sejam sempre consultadas naquilo que a elas seja concernente.

É possível conceber que as ações afirmativas, portanto, associadas a inclusão das pessoas com deficiência na educação, constitui importante instrumento para alcançar a igualdade material, e não somente formalista, a igualdade que trata os desiguais de forma desigual, quando promove a estes, condições de gozarem e disporem dos mesmos direitos e oportunidades das outras pessoas da sociedade, desde que atendidos balizas mínimas para que



não existam direitos separados e sim, o vislumbre de um dia, não mais sem necessárias políticas de garantia de igualdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou demonstrar a utilização das ações afirmativas como um importante instrumento na inclusão educacional para pessoas com deficiência, e de que maneira isso pode ser alcançado. Para tanto, foi necessário abordar vários institutos, do direito pátrio, internacional e de dimensões teóricas, a fim de construir um raciocínio lógico que permitisse responder ao fundado questionamento.

Primeiramente, foi necessário analisar o conceito de pessoa com deficiência, e como esse se transmutou ao longo do tempo, e das lutas pelo reconhecimento de direitos, tratando da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das ONU, assinado em Nova York em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que já traz a mudança na aceitação do termo “pessoa com deficiência” e não mais pessoa portadora de deficiência.

Traçando-se também um paralelo na legislação interna, desde a Constituição Federal de 1988 e seu tratamento à pessoa com deficiência, até a mais recente promulgada Lei 13.146/15, dita Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão, visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Entrou-se no panorama do direito à educação tratado pelo art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e como esta deverá ser inclusiva, de modo a proporcionar ao sujeito de direito, a educação regular com o atendimento especializado de modo a estimular que esses possuam suas habilidades e potencialidades desenvolvidas, demonstrando-se a necessidade de sistema educacional inclusivo, mas sem o fim do ensino especializado, promovendo-se a reestruturação para que não seja substitutivo do direito ao acesso ao ensino comum e regular.

Questionou-se de que modo, portanto, se processa a inclusão? De que modo esta pode ser efetivada a partir de uma reestruturação? Ao que se respondeu que, em que pese o Brasil ter vasta legislação, o acesso puro e simples ao ensino regular, não basta para ser



considerado inclusivo, sendo necessária a compreensão dos indivíduos envolvidos e dos seus processos de desenvolvimento.

É preciso, que se observe não somente a estrutura arquitetônica das escolas, mas um real preparo de profissionais aptos a desenvolver as potencialidades dos sujeitos, ademais, é preciso pensar sob uma outra perspectiva, a de que para realizar-se a eliminação de práticas discriminatórias, é necessário, além da repressão a estas, produzindo normas, adotar disposições que favoreçam e permitam a inclusão das pessoas com deficiência, sendo estas, as ações afirmativas, objeto central do presente artigo.

Tais ações afirmativas tem o propósito de realizar um tratamento diferenciado que conceda prioridade ou preferencias a indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis, com as pessoas com deficiência, permitindo que estes tenham o gozo efetivo em condições de igualdade com as demais pessoas, de bens e direitos que a todos pertencem, como o direito à educação.

O artigo buscou desmistificar também a ideia de que essas ações afirmativas devem ser vistas sob o viés único de justiça compensatória, ou seja, para sanar discriminações e segregações ao longo da história, mas que sejam vistas como verdadeira justiça distributiva, e que é necessário parar de olhar as pessoas com deficiência a partir de uma perspectiva de anormalidade, para reconhecer a diferença e a necessidade de esta não ser empecilho ao gozo igualitário de direitos.

A presente pesquisa também debateu que a melhor teoria que explica a adoção das ações afirmativas é a Teoria de Justiça como Equidade de Rawls, pois esta prioriza o justo sobre o bem, tendo em vista que se opõe fortemente a doutrina utilitarista propondo uma teoria em que não se acredita que a desigualdade deve gerar a perda de um direito ao outro, em especial aos menos favorecidos, destrinchando brevemente acerca dos princípios que baseiam tal tese.

Destacou-se também que não é o uso impensado e ilimitado das ações, que estas devem observar critérios de baliza como temporariedade da medida, para que não se impliquem a longo prazo em direitos separados, aumentando a segregação entre diferentes grupos de pessoas, e criando a sensação de realidades distintas. E por fim, a possibilidade de não aceitação da medida por aqueles a que esta favorece, ou seja, é necessário o reconhecimento do direito de declinar o tratamento facilitador pelo indivíduo.

Depreende-se, portanto, que as ações afirmativas, podem sim, ser um importante instrumento de inclusão social, e de promoção desta na educação às pessoas com deficiência.,





promovendo a igualdade material, de forma a proporcionar o efetivo gozo dos mesmos direitos e oportunidades das demais pessoas da sociedade, para que seja possível o desenvolvimento das potencialidades e habilidades das pessoas com deficiência, desde que atendidas as balizas necessárias mínimas, para que não existam direitos separados, e sim, a perspectiva de eliminação futura de políticas garantidoras de igualdade.

## REFERÊNCIAS

BISSOTO, Maria Luisa. **Educação Inclusiva e Exclusão Social**. Revista Educação Especial | v. 26 | n. 45, | p. 91-108 | jan./abr. 2013. Santa Maria. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>>. Acesso em 10 dez. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Decreto 3.956**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em 15 nov. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Asegurando el goce de los derechos en condiciones de igualdad: derechos humanos de las personas con discapacidad – contexto general**. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito Filho; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira. **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**. Manual dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014.



CRUZ, Talita. **Autismo e Inclusão: experiências no ensino regular**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

DISCHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>> Acesso em 02 dez. 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **O direito a uma educação inclusiva**. In: Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organização de Maria Aparecida Gurgel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. In: Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>> Acesso em 28 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Definição de discriminação. In: GUGEL, Maria Aparecida, MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coords.). **Manual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. (coords.). **Manual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos**. Revista USP, São Paulo, n.69, p. 36-43, março/maio 2006. Disponível em: <[www.periodicos.usp.br/revusp/article/download/13511/15329](http://www.periodicos.usp.br/revusp/article/download/13511/15329)> Acesso em 02 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. In: Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000300010/9142>> Acesso em 25 abr. 2017.





RAWLS, John, 1991-2002. **Uma teoria da justiça**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

